



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001879/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PAGAMENTO ANTERIOR. RENÚNCIA.

Nos termos §2º do art. 78 do RICARF, “[o] pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Não se conhece da insurgência quando verificado que, além de franca a inovação recursal, atestada a inocorrência do pagamento do crédito tributário, única tese trazida para escrutínio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.217 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10665.001879/2008-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a realização das retenções indicadas no quadro às f. 402/403, bem como para determinar seja apurada a multa mais benéfica quando da liquidação do crédito.

Em sua peça impugnatória (f. 100/104) formula os seguintes pedidos:

- a) a juntada e autuação desta, e seu encaminhamento à Junta de Recursos competente de Primeiro Grau;
- b) que seja acolhida a matéria argüida em preliminar, ou no mérito, a improcedência da notificação pela manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento e, conseqüente cobrança;
- c) caso seja outro o entendimento deste órgão, o reconhecimento da prescrição em todas as situações mencionadas no referido AI, com o decotamento dos valores exigidos indevidamente em relação aos contratos da CONSTRUTORA TECHONART LTDA e SINALVIA, nos termos acima expostos. (f. 103/104)

Ao apreciar os motivos de irrisignação, prolatou a DRJ acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO.

Órgão Público é considerado empresa nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.212/91. A empresa contratante de serviços é obrigada a reter 11% sobre o valor da mão de obra contido na Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços.

SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados e Contribuintes Individuais que prestem serviços a empresa. (f. 404)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 03/03/2010, recurso voluntário (f. 430/432), pretendendo, exclusivamente, “que este Egrégio Conselho reforme por completo o referido acórdão, sendo decretado a extinção do presente feito face ao **pagamento integral** do débito apurado.” (f. 431)

Às f. 433/437 acostada documentação que, em tese, comprovaria a ocorrência da indigitada quitação.

Às f. 440, proferi despacho propondo fossem os autos encaminhados à origem para que verificada a procedência da notícia de quitação integral do débito tributário.”

A diligência fora devidamente cumprida – *vide* f. 442/456 – e os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer alguns esclarecimentos.

Nos termos do inc. I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento. E o §2º do art. 78 do RICARF é hialino ao dispor que “[o] pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**”

Caso comprovada a realização do pagamento, esvaziada a atuação deste eg. Conselho, não havendo que se cogitar em realização de julgamento colegiado. Se pago, extinto o crédito está.

Na hipótese de a narrativa de quitação integral não se mostrar subsistente, as eventuais demais teses suscitadas haveriam de ser apreciadas. Se houver prova do recolhimento do débito, despicienda a análise dos autos, porquanto configurada a desistência.

Em resposta à diligência por mim requerida informado que

os pagamentos citados (fl. 395) foram apropriados ao débito (fls. 447/454). Estes são relativos aos valores da retenção de 11% s/ notas fiscais de prestações de serviços emitidas pelas empresas contratadas pela Prefeitura, SINALVIA e CONSTRUTORA TECHNOART, não retidas pelos prestadores antes da lavratura do auto de infração.

- Compulsando os autos e os sistemas informatizados da RFB, informa-se que **não foram localizados outros pagamentos** efetuados pelo Sujeito Passivo capazes de liquidar o crédito tributário (fl. 455).

- **Remanescem devedores os valores lançados sobre as diferenças de contribuições patronais não recolhidas (levantamentos FP1 e FP2 ; folha de pagamento), autônomos (levantamento PA) e as diferenças de acréscimos legais (levantamento DAL)**

Diante do exposto, retorna-se ao CARF para prosseguimento do julgamento. (f. 456; sublinhas deste voto)

Não tendo havido pagamento e sendo a indigitada quitação integral a única tese trazida à baila nas razões recursais – que sequer aventada na peça impugnatória, *repise-se* – flagrante a inovação recursal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira